



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5093973-48.2019.4.04.7100/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

APELANTE: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL - JUCISRS (INTERESSADO)

APELADO: PICZI TECNOLOGIA EIRELI (IMPETRANTE)

ADVOGADO: GIOVANI DAGOSTIM (OAB RS078509)

APELADO: PRESIDENTE - JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL - JUCISRS - PORTO ALEGRE (IMPETRADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e remessa necessária em face de sentença que concedeu a segurança, para determinar à impetrada que proceda à autenticação do livro diário nº 7 da impetrante sem a necessidade de autenticação dos livros diários de nº 1 a 6, já autenticados pelo Sped - Sistema Público de Escrituração Digital, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em apelação, a JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL - JUCISRS, alegou: A JUCISRS não pode ser obrigada ao registro e autenticação do Livro nº. 7 da escrituração contábil de apelada sem que, previamente, sejam registrados e autenticados em seus sistemas os livros anteriores, pois a postulação da apelada infringe o Princípio da Continuidade Registral e gera insegurança nas relações entre partes; A IN DREI nº 11/2013, em consonância com o Decreto 6.022/2007, definiu procedimentos no sentido de que, ainda que apresentados os livros no Sped, a autenticação deveria ser realizada pelas Juntas Comerciais, mediante permissão de acesso ao Sistema Público de Escrituração Digital, conforme artigo 9º da IN RFB Nº 1774/2017. Todavia, apesar de todas as orientações quanto ao acesso das Juntas Comerciais ao Sped, a Receita Federal não permite mais a comunicação do sistema dos órgãos de registro ao Sped, bem como indisponibilizou a funcionalidade de contingência. Os Órgãos de Registro não autenticam mais as escriturações dos empresários enviadas via Sped, nem têm acesso ao banco de dados para conferência dos documentos. Por esta razão, esta e outras Juntas Comerciais, para não causar prejuízos ao empresariado, permite que sejam apresentadas à autenticação as escriturações contábeis já enviadas via Sped em seu sistema (Sped Junta > SRM), mediante o recolhimento do preço e a apresentação das escriturações contábeis de forma sequencial. Esta faculdade de apresentar as escriturações no Sped Junta > SRM, considerada pelo impetrante como abusiva, foi a alternativa encontrada para não causar prejuízos ao empresário e foi construída em conjunto com o Conselho de Contabilidade do Rio Grande do Sul e pelo Sindicato das Empresas de Contabilidade do Rio Grande do Sul e foi devidamente publicada no enunciado 01 da Resolução Plenária JUCISRS nº 003/2018. Defende que, se o impetrante deve manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e se deseja ver o Diário de número de ordem 7 autenticado por este Órgão de Registro, isentando-se das multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218/1991, deverá obedecer às normas do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins,



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

dentre as quais a identificação da escrituração, composta por sigla da unidade da federação, nome empresarial, CNPJ, forma da escrituração, data de início e data de término na escrituração, natureza e número de ordem do livro. ...”; que o entendimento do impetrado é claro: o empresário não pode optar por “variação do registro/autenticação de seus livros”, isto é, se optou pelo registro na JUCIS, deve manter a ordem sequencial perante a JUCIS, se optou pelo Sped da Receita Federal, igualmente deve manter a ordem sequencial naquele sistema, não lhe sendo permitido variar os registros, ora num, ora noutro sistema. Assim entende que a impetrada (JUCISRS) não pode ser compelida ao registro/autenticação de livros contábeis sem a obediência à ordem sequencial, pelo que o pedido da apelada não pode ser acolhido e a r. sentença recorrida é merecedora de integral reforma.

Com contrarrazões, vieram os autos.

O MPF opinou pela extinção do feito em virtude da ausência de interesse recursal ou, alternativamente, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Não obstante a interposição do recurso de apelação, a recorrente, *sponte sua*, procedeu à autenticação do livro diário nº 07 (Ev. 35 - PROCADM2), tal como originariamente pretendido pela apelada, o que evidencia a ausência de interesse recursal.

Frente ao panorama, não conheço do recurso, com base no art. 932, III do CPC/15.

Passo à análise da remessa necessária.

Pretende a impetrante a autenticação de livro diário pela Junta Comercial sem autenticação, pela mesma Junta, dos livros anteriores, uma vez que já autenticados via Sistema Público de Escrituração Digital, ao que se opõe a autoridade impetrada alegando que “cabe ao empresário ou a sociedade empresária escolher uma forma ou outra de autenticação, não as duas ao mesmo tempo, na medida em que não há uma identidade no controle das escriturações”. Também afirmou que “a Receita Federal não permite mais a comunicação dos órgãos de registro ao Sped, bem como indisponibilizou a funcionalidade da contingência”.

A sentença entendeu incabível a exigência da impetrada - de que os livros diário de nº 1 a 6 sejam autenticados por ela como requisito para a autenticação do livro diário nº 7 -, em face da norma constante na IN RFB 1774/2017, notadamente o artigo 6º, que dispõe que “*A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins, subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação*”.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Segundo a sentença, a partir da consolidação do banco de dados da Receita Federal relativamente aos livros digitais, tal autenticação passou a ser dispensada, nos termos do artigo 6º, da IN RFB 1774/2017, bastando o recibo de entrega dos documentos. Portanto, incabível a exigência da impetrada de que os livros diário de nº 1 a 6 sejam autenticados por ela como requisito para a autenticação do livro diário nº 7 em face da norma constante na IN RFB 1774/2017.

Não vejo razão para rever a solução adotada pela Magistrada *a quo*, motivo pelo qual adoto seus fundamentos:

"(...).

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência da Justiça Federal

O Código Civil dispõe sobre a vinculação do empresário e da sociedade empresária ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais (art. 1.150).

A Lei nº 8.934/94 dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins e dá outras providências, no seguinte sentido;

"Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos:

I - o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão central do Sinrem, com as seguintes funções: (Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019)

a) supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, na área técnica; e (Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019)

b) supletiva, na área administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019)

II - as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;

IV - prestar orientação às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

V - exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;

VI - estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza;

VII promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

VIII - prestar colaboração técnica e financeira às juntas comerciais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

IX - organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País, com a cooperação das juntas comerciais;

X - instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;

*XI - promover e elaborar estudos e publicações e realizar reuniões sobre temas pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. **(Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019)***

*Parágrafo único. O cadastro nacional a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será mantido com as informações originárias do cadastro estadual de empresas, vedados a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou o fornecimento de novos dados ou informações, bem como a cobrança de preço pela inclusão das informações no cadastro nacional. **(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)***

(...)

*Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se, administrativamente, ao governo do respectivo ente federativo e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, nos termos desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019)***

*Parágrafo único. **(Revogado). **(Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019)*****

Desse modo, tendo em vista que a questão sob discussão nos autos diz respeito à forma de autenticação do livro diário da impetrante, evidentemente que se está diante de análise, o que atrai a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança para a Justiça Federal.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido, o precedente abaixo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE COOPERATIVA. ALTERAÇÃO DA FORMA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO DE PLENO DIREITO. ART. 63, IV, DA LEI 5.764/71.

1. Pelo princípio da dialeticidade exige-se do recorrente que entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que o confrontam deve haver relação de congruência de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi", pena de inobservância do ônus da dialeticidade a impor o não conhecimento da peça recursal.

2. As Juntas Comerciais, por serem tecnicamente subordinadas à autoridade federal nos termos da Lei 8.934/94, atraem a competência da justiça federal para o julgamento de mandado de segurança contra ato de seu presidente compreendido em sua atividade fim.

3. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

4. Não há ofensa a direito líquido e certo da sociedade cooperativa violado pelo ato praticado pela Junta Comercial que não acolheu o pedido de alteração da natureza jurídica da sociedade ao identificar o não atendimento ao que determina a Lei 5.764/71, uma vez que a alteração pretendida pelo impetrante, nos termos do art. 63, IV, daquela lei, implica sua dissolução de pleno direito." (AC 5023269-35.2018.4.04.7200, Rel. Vânia Hack de Almeida, 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Decisão proferida em 28/01/2020).

Passo, portanto, à apreciação do mérito da ação.

2. Escrituração do Livro Diário

A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de a impetrante autenticar o livro diário nº 7 na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sem atender à exigência de autenticar os livros diários de nº 1 a 6 no mesmo órgão, uma vez que foram submetidos à autenticação pelo SPED - Sistema Público de Escrituração Digital.

A escrituração contábil das empresas é determinada no Código Civil, Lei nº 10.406/2001, Livro II, Título IV, Capítulo IV, art. 1.179 e seguintes:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º - Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º - É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

(...)

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º—Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º—Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício."

A Lei nº 8.934/94 dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e dá outras providências, tratando a respeito da autenticação no artigo 39 e seguintes:

"Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

*Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)***

*Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)"***



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O Sistema Público de Escrituração Digital foi instituído em 2007, através do Decreto nº 6.022 para a escrituração contábil digital, escrituração fiscal digital e a nota fiscal eletrônica nacional.

A impetrada fundamenta a necessidade de autenticação dos livros diários de número 1 a 6 para proceder à autenticação do livro diário nº 7 em face das disposições constantes na Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração nº 11, de 05 de dezembro de 2013, órgão integrante da Presidência da República, Secretaria da Micro e Pequena Empresa, Secretaria de Racionalização e Simplificação, Departamento de Registro Empresarial e Integração, que estabelece procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários individuais, das empresas individual de responsabilidade Ltda-Eireli, das sociedades empresárias, das cooperativas, dos consórcios, dos grupos de sociedades, dos leiloeiros, dos tradutores públicos e intérpretes comerciais, a qual exige que os livros sejam numerados cronologicamente, consoante artigos 4º, 24, 25, 26 e 27.

Todavia, a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa nº 1774/2017 dispondo sobre a escrituração contábil digital:

"Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas e equiparadas e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - livro Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

(...)

Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins, subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação.

Art. 6º-A A autenticação exigível para fins tributários de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio poderá ser feita pelo Sped por meio de apresentação da ECD.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1856, de 13 de dezembro de 2018)

Parágrafo único. A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o caput será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação, nos termos do Decreto nº 9.555, de 6 de novembro de 2018.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1856, de 13 de dezembro de 2018) "

*A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1774, de 22 de dezembro de 2017, sobrepôs-se à Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração nº 11, de 05 de dezembro de 2013, quando estabeleceu, no artigo 6º, que a autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins, subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, **será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação.***

Até o advento da IN RFB 1774/2017, a autenticação dos livros digitais era realizada pela Junta Comercial, como estava previsto nos artigos 25 e 26 da IN DREI nº 11, de 05 de dezembro de 201D1.

Todavia, a partir da consolidação do banco de dados da receita federal relativamente aos livros digitais, tal autenticação passou a ser dispensada, nos termos do artigo 6º, da IN RFB 1774/2017, bastando o recibo de entrega dos documentos.

Portanto, incabível a exigência da impetrada de que os livros diário de nº 1 a 6 sejam autenticados por ela como requisito para a autenticação do livro diário nº 7 em face da norma constante na IN RFB 1774/2017.

Quanto à extemporaneidade da apresentação do livro diário nº 7 para a autenticação pelo SPED, a questão diz respeito à Receita Federal do Brasil, a quem cabe impor qualquer sanção pelo atraso na apresentação do documento, não sendo atribuição da Junta Comercial do Rio Grande do Sul atuar com fiscal, por delegação, dos prazos estabelecidos por aquele órgão.

III - DISPOSITIVO

*Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado, **concedendo a segurança para determinar à impetrada que proceda à autenticação do livro diário nº 7 da impetrante sem a necessidade de autenticação dos livros diários de nº 1 a 6, já autenticados pelo SPED e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.***

Sem condenação em honorários de advogado (art. 25 da L 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (Art. 14, § 1º, Lei nº 12.016/2009)

(...).

Ante o exposto, voto por não conhecer do apelo e negar provimento à remessa necessária.

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001925375v13** e do código CRC **c7fb81e2**.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER

Data e Hora: 10/3/2021, às 13:51:8

5093973-48.2019.4.04.7100

40001925375 .V13